

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-112/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-080/2014
CONFORME PROCESSO-579/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 02/09/2014 16:22:15

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 080/2014, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal visa cumprir as disposições da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, com a apresentação de projeto de lei que trata das diretrizes e metas para o exercício financeiro de 2015. Destacam que a lei de diretrizes orçamentárias constitui um instrumento de planejamento público, para atingir os meios aos quais se destina o Estado como um todo maior. Elucidam que o executivo em cumprimento com o artigo 48, I da LC 101/2000, realizou audiência pública incentivando a participação popular no processo de elaboração da LDO 2014, estando em anexo toda a documentação pertinente. O projeto segue com solicitação de regime de urgência.

Apresentam, ainda, diversos documentos anexos ao projeto de lei, ao qual ressalta-se prioritariamente a comprovação da realização de audiência pública no dia 21/08/2014 às 17h00, junto ao executivo municipal e sua publicação legal de convocação pública.

Sendo assim, traço um breve comentário do que efetivamente deva versar a lei de diretrizes orçamentárias, senão vejamos:

No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico.

Sob seu aspecto político o Orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

O aspecto jurídico do Orçamento caracteriza-se pelo fato de observar os preceitos constitucionais e legais. A nossa atual Constituição, destina um título específico para a Tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontramos os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, enumera três leis, todas de iniciativa do poder Executivo: I-o plano plurianual; II- as diretrizes orçamentárias; e III- os orçamentos anuais.

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias: a) estabelecer as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual; c) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei orçamentária é, na verdade, o conjunto de três categorias de orçamentos.

Compreende, na primeira categoria, o orçamento fiscal dos Poderes da União, dos seus fundos, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluindo o orçamento das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Na segunda categoria, estão os orçamentos de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Por último, dentro da terceira categoria, está o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à União, quer sejam da administração direta ou indireta; bem como o dos seus respectivos fundos e fundações.

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários, a constituição prevê a criação de uma lei complementar. Cabendo à essa lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; bem como, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e estabelecer, também as condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O artigo 24 da Carta Magna, no seu inciso primeiro, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devem, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu plano plurianual, a sua lei de diretrizes orçamentárias e a sua lei orçamentária anual, para que possam continuar sobrevivendo. Já que a lei orçamentária é de fundamental importância para a vida do Estado, pois sem ela o estado não pode dar seqüência à consecução de suas finalidades e atribuições.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. A seguir segue uma breve exposição desses princípios.

O princípio do equilíbrio, consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afet ação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Assim, sabe-se que a realização de audiência pública, por parte do Poder Executivo, foi concretizada no momento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, assim, agora que remetida ao Poder Legislativo necessita da realização de nova audiência, por estar no momento de discussão.

Desta forma, vislumbro que o presente projeto de lei corrobora com as diretrizes da lei orgânica e da Constituição Federal, bem como atende as finalidades prioritárias da Lei de Diretrizes Orçamentária, além de se basear nos princípios norteadores dispostos neste parecer, portanto é tecnicamente viável com a observância de que as questões atinentes a mérito e valores apontados cabem por análise aos nobres vereadores, bem como da Indicação de que nova audiência pública no Poder Legislativo deva ser realizada, a fim de que a ampla e necessária publicidade e discussão através da participação popular ocorra.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral